Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

#### **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 4000845-61.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)** 

Requerente: Ernestina Barbosa da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ju Hyeon Lee

Vistos.

Trata-se de ação de acidente de trabalho ajuizada por Ernestina Barbosa da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-doença e/ou ao pagamento de aposentadoria por invalidez.

A autora sustenta, em síntese, que foi diagnosticada com "tendinose do tendão supraespinhal e de uma pequena hérnia de disco intervertebral C6-C7" em razão do exercício do trabalho, o que acarretou a incapacidade total e definitiva, motivo pelo qual faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

A decisão de fls. 57 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS foi devidamente citado. Na contestação, aduziu a inexistência de incapacidade laborativa total e definitiva. Ademais, ponderou a respeito da verba honorária, correção monetária e juros moratórios.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação somente da autora, para requerer a concessão de auxílio-acidente.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Em consonância com o laudo pericial juntado às fls. 96/101, verificase a existência de nexo causal entre a atividade laborativa exercida pela autora com a

incapacidade mencionada.

Outrossim, o referido laudo especifica que a autora possui

Cervicalgia Crônica (Discopatia Degenerativa C6 - C7) e Tendionopatia do supraespinhoso à

esquerda.

Constatou a perita judicial, no exame físico, que a autora apresenta

restrição da mobilidade do ombro/braço em virtude do prejuízo da elevação acima de 120°, bem

como discreta redução da rotação interna. Todavia, os demais pontos articulares apontaram a

manutenção do restante do membro. (fls. 99).

O quadro em tela se enquadra em mudança de função. Ressalta-se

que a autora apresenta capacidade funcional aproveitável ao exercício de atividades de natureza

mais leve (fls. 100).

Com efeito, apurou-se que a autora padece de incapacidade

laborativa parcial e permanente.

O auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 será

concedido, como indenização, ao segurado apenas quando, após consolidação das lesões

decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Nada nos autos infirma a conclusão médica.

Daí o acolhimento do pleito, com a concessão do auxílio-acidente,

desde a cessação do auxílio-doença.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Justifica-se a indenização acidentária, mediante concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, pois o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não estabelece percentual diferente.

APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS - AUSÊNCIA RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO -*DESERÇÃO* ΝÃΟ CONHECIMENTO. **ACIDENTE** TRABALHO. BENEFICIO ACIDENTÁRIO. LAUDO PERICIAL. SUPERIORES. **MEMBROS TENDINOPATIA** DOSUPRA-ESPINHOSO. BURSITE NO OMBRO ESQUERDO. CONSTATADO NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA DE FORMA PARCIAL E PERMANENTE, A AUTORA FAZ JUS AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, MAIS ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAIS E ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RS 2.000,00. CUSTAS. ISENÇÃO DO INSS, RESPONDENDO, PORÉM, PELAS DESPESAS DO PROCESSO COMPROVADAS NOS AUTOS. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÕES (TJSP, Apelação nº 0054106-49.2012.8.26.0564, Relator: FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 27/01/2015).

Por isso o deferimento do auxílio-acidente, a partir da data da alta médica, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 86, § 2º.

Confira-se precedente jurisprudencial:



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Acidente do trabalho - Sentença concessiva de auxílio-acidente - LER/DORT - Laudo pericial dando conta da incapacidade parcial e permanente - Nexo causal comprovado pela vistoria ambiental - Benefício corretamente concedido. Termo inicial a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença - Juros moratórios e correção monetária - Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência, observando-se, contudo, o decidido pelo STF nas ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Recurso oficial provido em parte; apelação autárquica improvida (TJSP, Apelação nº 0067311-69.2010.8.26.0224, Relator: Afonso Celso da Silva, j. 27/01/2015).

De rigor a atualização monetária das verbas, desde o vencimento de cada parcela, para recuperar a expressão monetária, sem prejuízo dos juros de mora, de maneira englobada até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente, correspondentes aos aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da Lei nº 11.960/09 anotada no decisório, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, norma, aliás, cuja aplicabilidade imediata foi consagrada pela jurisprudência do Colendo STJ, a saber:

REPETITIVO. LEI N. 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009 às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. O referido artigo estabeleceu novos critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, vencida,



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

em parte, a Min. Maria Thereza de Assis Moura, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, consignando, entre outras questões, que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Precedentes citados: EREsp 1.207.197-RS, DJe 2/8/2011, e EDcl no MS 15.485-DF, DJe 30/6/2011. REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 1244037/RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0059649-5 Relator Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Unânime. Data do julgamento: 11.10.2011).

Os juros moratórios devem ser computados de uma só vez sobre o total acumulado até a data da citação e, após, decrescentemente (2°TACivSP - Ap. s/ Rev. nº 454.348 - 9ª Câm. - Rel. Juiz Francisco Casconi - J. 24.04.96).

O INSS está isento de custas judiciais, mas não dos honorários periciais, já estimados.

São devidos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do STJ, na base de 15% das prestações vencidas até a sentença, excluindo-se as vincendas (2° TACSP, Ap. s/Rev. 524.908-0/00, Rel. Juiz Willian Campos; Ap. s/Rev. 512/195, Rel. Juiz Renzo Leonardi, Ap. s/Rev. 497.195, Rel. Juiz Luís de Carvalho, Ap. s/Rev. 533.428-00/2, Rel. Juiz Américo Angélico).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar para a autora Ernestina Barbosa da Silva, o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da alta médica, com os reajustes legais, bem como o abono anual.

As prestações em atraso serão atualizadas pelos índices previdenciários, de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 11.960/09, momento em

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

que serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica, tudo nos termos do artigo 100, da Constituição Federal (TJSP, Apelação Cível nº 0012641-88.2011.8.26.0566, Rel. Des. Aldemar Silva, j. 16.10.2012). Todavia, a partir da data de 25/03/2015, deve ser aplicada IPCA-E, conforme a modulação de efeitos realizada pelo STF.

São Carlos, 15 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA